

que não sofram prejuízo os juizes e funcionários do justiça com a demora no recebimento das quantias a que têm direito:

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Justiça e dos Cultos:

1.º Feita a verificação dos lançamentos e somas a que se refere o artigo 7.º do citado decreto, será passado um só cheque a favor de cada um dos funcionários e cofres a que o mesmo artigo alude, pela totalidade que lhes competir, passando-se porém recibo em todos os processos e facultando-se o livro ao exame de todos os interessados.

2.º Relativamente aos emolumentos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, apuradas as respectivas importâncias, nos dias 1 e 16 de cada mês, far-se há nas secretarias, no livro competente, o conveniente registo e mensalmente proceder-se há à sua divisão. Quanto ao Supremo Tribunal de Justiça passar-se há um cheque pela totalidade, em favor do presidente e, quanto aos tribunais de 2.ª instância, será passado um cheque em relação a cada cartório, em favor do respectivo presidente. Efectuados os levantamentos, entregar-se há a cada um dos juizes a importância que lhe competir, devendo cada um deles passar recibo no mencionado livro.

3.º Quanto aos emolumentos dos funcionários da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, proceder-se há de conformidade com o estabelecido no número anterior, passando-se um cheque pela totalidade em favor do secretário. Efectuado o levantamento, proceder-se há à divisão dos emolumentos entre os funcionários, nos termos das leis em vigor, entregando-se a cada um deles a respectiva importância, da qual cada um passará recibo no livro competente.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## 2.ª Repartição

### Portaria n.º 4:917

Tendo a corporação encarregada do culto católico da freguesia de Várzea da Ovelha, concelho de Marco de Canavezes, pedido a entrega em uso a administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, de vários bens destinados ao culto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à referida corporação sejam entregues em uso e administração, nos termos, para os fins e efeitos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, os seguintes bens:

A igreja paroquial da freguesia da Várzea da Ovelha, as capelas de S. Lourenço e da Légua, os paramentos, móveis e alfaias a esse templo pertencentes e que constam do arrolamento oficial, e finalmente o edificio da residência paroquial, quinteiro e quintal também conhecido por passal e que é logadouro daquela residência.

A entrega deverá ser feita pela respectiva junta de freguesia, com a intervenção do administrador do concelho e delegado da comissão administrativa dos bens culturais, observando se rigorosamente o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas de reparação, conservação e seguro dos bens entregues.

Esta cedência caducará desde que se dê qualquer das hipóteses a que se refere o § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 13:796

Convindo, para facilidade de cobrança das cotas com que os funcionários contribuem para o Cofre de Previdência da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que as fôlhas de vencimentos sejam acompanhadas de uma nota indicando os nomes dos sócios, seus números, vencimentos e descontos;

Considerando que tal medida não acarreta uma maior soma de trabalho às Repartições competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As estações processadoras de fôlhas de vencimentos, quando as enviem á Direcção Geral da Contabilidade Pública, para efeito de autorização de pagamento, fã las hão acompanhar de uma nota indicando os nomes dos sócios do Cofre de Previdência da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, seus números, vencimentos e descontos.

Esta nota depois de conferida pela aludida Direcção Geral será remetida à direcção do Cofre de Previdência, para efeito da escrituração da receita.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1927.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Julio César de Carvalho Teixeira* — *João Brlo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto n.º 13:797

Pelo artigo 9.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, foi o Governo autorizado a fazer cunhar e emitir moeda subsidiária de \$50 e 1\$, de uma liga metálica adequada, com o limite de 10:000.000\$ por cada espécie, que pode ser elevado ao triplo pelo disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, decretando o Governo o titulo da liga, dimensões, peso e tolerâncias.

Pelo decreto n.º 9:719, de 23 de Maio de 1924, foi determinado o limite da cunhagem e omissão, número de aquelas moedas e as suas características.

Tendo se porém procedido ao estudo de uma nova liga que permite fabrico mais rápido e económico do que a de bronze de alumínio, sem os inconvenientes verificados nas moedas já em circulação, e havendo sido mandada cessar a cunhagem destas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e com fundamento no artigo 9.º da lei n.º 1:424,

do 15 de Maio de 1923, e artigo 5.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 1.º e mais disposições applicáveis do decreto n.º 9:719, de 23 de Maio de 1924, e n.ºs 12:390 e 12:892, de 29 de Setembro e 17 de Dezembro de 1926, serão cunhadas e emitidas na Casa da Moeda e Valores Selados moedas de 500 e 1\$, com as características a seguir indicadas e cujo limite será, por cada espécie, de 30:000.000\$, juntas às que já foram cunhadas e emitidas em virtude do citado decreto n.º 9:719.

1.º O número total de moedas de 500 das duas emissões ficará assim sendo de 60.000:000 e o das de 1\$, de 30.000:000;

2.º As moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma figura simbólica com a legenda «República Portuguesa» e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do seu valor;

3.º A liga metálica compor-se-há de 61 por cento de cobre, 19 por cento de níquel e 20 por cento de zinco.

As moedas de 500 terão o diâmetro de 26<sup>mm</sup>,8 e o peso de 4,5 gramas; as moedas de 1\$, 26<sup>mm</sup>,8 de diâmetro e 8 gramas de peso.

A tolerância será de 15 milésimos para mais ou para menos.

Art. 2.º Estas moedas serão postas em circulação à medida que forem fabricadas e nela se conservarão juntamente com as cunhadas em virtude do já citado decreto n.º 9:719 e nas mesmas condições.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 13:798

Convindo dar à obra de assistência pública, que ao Governo tem merecido desvelado interesse e especial cuidado, toda a protecção, desenvolvimento e expansão indispensáveis para que possa atingir o máximo dos fins eminentemente altruistas e humanitários a que é destinada;

Atendendo ao pedido da comissão municipal de assistência do concelho de Sintra, instantemente secundado pela respectiva Câmara Municipal, comissão de turismo e associações de beneficência locais;

Tendo a pretensão sido examinada pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatória e de Previdência Geral, que foi favorável ao seu deferimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à comissão municipal de assistência do concelho de Sintra, para instalação de serviços de assistência e designadamente de um semi internato para escola de trabalhadores agrícolas e jardineiros, um asilo para inválidos velhos e outro para infância desvalida, a quinta de D. Denis, situada em S. Pedro de Penaferrim, com todas as suas dependências e a casa de habitação e respectivo recheio, exceptuando deste a parte

que fôr separada pela Direcção Geral da Fazenda Pública para outro e conveniente destino.

Art. 2.º Esta cedência é a título precário e não podem os bens cedidos ter applicação diferente daquela.

§ único. A inobservância deste preceito importa o regresso immediato dos bens à Fazenda Nacional, regresso que também terá lugar se no prazo de dois anos a comissão de assistência não der cumprimento ao disposto neste decreto.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes*.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 13:799

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, mantido em pleno vigor pelo artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 1:800.000\$ destinada a reforçar a verba de 2:500.000\$ inscrita no orçamento para 1926-1927, no capítulo 17.º «Serviços das alfândegas», artigo 79.º «Cotas aos empregados das alfândegas».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894 e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

##### Decreto n.º 13:800

Considerando que, por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Abril de 1926, sobre sentença de outras instâncias e com trânsito em julgado, foi o Estado condenado a pagar a Luísa Dias e Sousa da Costa Cabral e seu marido, António Maria da Costa de Macedo, as rendas vencidas do seu prédio situado no Largo de Trindade Coelho, n.ºs 18 a 23 (antigos 21 a 26), da cidade de Lisboa, dado de arrendamento ao mesmo Estado pelo contrato n.º 1:993, de 9 de Março de 1918;

Considerando que segundo o referido contrato, a renda anual era de 3.100\$, paga em prestações mensais de 258\$33;

Considerando que o Estado deixou de pagar as rendas do prédio referido desde Julho, inclusive, de 1922;

Considerando que da certidão do rendimento colectável do referido prédio, junta ao processo, se verifica que o seu rendimento colectável, em 1914, era de 4.200\$;

Considerando que, segundo a legislação em vigor, o